

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.983/009.951/92-19
SESSÃO DE : 23 de maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 104-12.391
RECURSO Nº : 03.378
MATÉRIA : IRPF-EX. 1992
RECORRENTE : CÉSAR SEARA JÚNIOR
RECORRIDA : DRF FLORIANÓPOLIS - SC

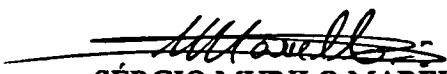
IRPF - DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. - São dedutíveis os valores pagos efetivamente ao ex-cônjuge em decorrência de acordo amigável homologado em juízo ou Sentença Judicial transitada em julgado.
Recurso provido.

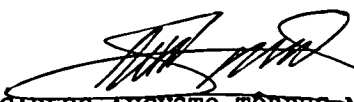
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR SEARA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de maio de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10.983/009.951/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.391**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMAN,
ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES E REMIS ALMEIDA
ESTOL.**

PROCESSO Nº : 10.983/009.951/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.391

RELATÓRIO

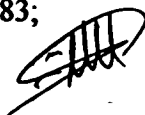
Contribuinte CÉSAR SEARA JÚNIOR, CPF nº 002.631.929/20, foi suplementarmente lançado em sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano base 1991. A declaração originalmente apresentada pleiteava restituição, todavia, o processamento da aludida declaração resultou em exigência do imposto de 1.264,71 UFIR, acrescidos de multa de 100% e encargos legais, em razão das alterações seguintes:

- acréscimo dos rendimentos tributáveis, de Cr\$ 15.256.858,00 para Cr\$ 15.958.874,00;
- glosa de abatimentos c/ dependentes, de Cr\$ 303.000,00 para Cr\$ 101.000,00;
- glosa total da pensão judicial de Cr\$ 5.034.767,00;
- glosa de despesas médicas de Cr\$ 1.052.147,00 para Cr\$ 440.622,00.

2. Não consta das peças processuais qualquer notificação de lançamento ao sujeito passivo ou Auto de Infração contra si lavrado.

3. Irresignado com a exigência, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1/2 onde alega o seguinte:

- os menores Letícia Testa e Felipe André Oliveira Covalski, filhos de sua companheira Maria Cristina de Oliveira estão sob sua guarda e responsabilidade, não recebendo dos pais qualquer ajuda ou garantia de manutenção;
- junta à fls. 03 e 04 a identificação e certidão de nascimento de ambos;
- às fls. 7/8 junta documento da identidade da companheira e certidão de casamento com averbação da sentença de separação transitada em julgado em julho/83;



PROCESSO Nº : 10.983/009.951/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.391

- à fls. 9/24, cópia da proposta de admissão ao plano de saúde da Golden Cross dos mencionados menores e cópia dos recibos de reembolso de despesas médicas, e demais recibos médicos e odontológicos (fls. 25/26);
- juntou à fls. 27/34, cópia de petição inicial da Ação de Divórcio e Termo de Audiência de Ratificação, em que avença com a ex-esposa, a título de alimentos, o equivalente a 35% do salário líquido;
- à fls. 35, cópia do recibo de depósito, no valor de Cr\$ 105.799,33, em nome de Victor E. Gevaerd, a título de honorários advocatícios pelo recebimento da URP na UFSC.
- Requer o recálculo do imposto devido.

4. A autoridade julgadora de primeiro grau considerou a impugnação tempestiva devido à ausência do AR correspondente, e julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo o direito ao impugnante à dedução prevista com os encargos de família relativos aos enteados, com base no art. 10, inciso III, da Lei nº 8383/91. Teceu, ainda os seguintes considerandos:

- as importâncias pagas a título de pensão alimentícia somente são dedutíveis do rendimento bruto quando decorrentes de acordo ou decisão judicial (Lei nº 8383/91 art. 10 - inciso II);
- o impugnante não exibiu a sentença judicial fixando o pagamento da pensão alimentícia, apenas cópia da parte final da petição da Ação de Separação Judicial Consensual, que não tem valor probatório;
- a dedução com despesas médicas prevista no art 11, inciso I, da Lei nº 8383/91, não foi acolhida por não ter sido comprovado o pagamento em montante superior ao já considerado pela autoridade revisora Cr\$ 440.622,00. Ressalte-se que não se incluem entre as deduções, as despesas ressarcidas por entidades de qualquer espécie;
- a recomposição do lançamento resulta no imposto a pagar de 1.180,13 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.983/009.951/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.391

5. Inconformado, o requerente protocolizou em 26/08/94, o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 56/57, após ter sido cientificado em 03/08/94, onde reitera os termos da impugnação inicial, ressaltando a dedutibilidade da pensão judicial para a ex-esposa, no valor de Cr\$ 5.034.767,00. Na ocasião tece ampla defesa consubstanciada na morosidade do Poder Judiciário, por força de greve e de sobrecarga, entre outros fatores, e que embora pendente da homologação judicial para o acordo entre as partes, em 11/06/92 ocorreu audiência entre os litigantes, tendo sido ratificados os termos da petição inicial que caracteriza o pagamento da pensão de 35% sobre o salário líquido, conforme vem sendo feito há mais de um ano.



É o relatório.

PROCESSO Nº : 10.983/009.951/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.391

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, deve, portanto ser conhecido.

Primeiramente deve ser ressaltado que não consta dos autos a comprovação material do lançamento, porque ausentes a Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração e competente. O Sujeito passivo protocolizou, entretanto, a impugnação e posteriormente o recurso voluntário, pelo que “presume-se” existe o lançamento e tenha sido notificado. É uma ilação que, por economia temporal e processual, iremos acatar o fato como ocorrido, evitando-se a realização de diligência comprobatória.

Passo ao exame do mérito em si..

2. Remanesce em discussão a questão da dedutibilidade do pagamento da pensão alimentícia à ex-esposa, conforme o pretendido pelo interessado, entendendo a autoridade “a quo” que os documentos acostados ao processo não comprovam suficientemente esta dedução da renda recebida. Quanto a este aspecto, note-se que não foi solicitado ao contribuinte a comprovação material do fato, ou seja o efetivo pagamento da pensão alimentícia à ex-esposa, o que poderia ser feito de modo simples com a apresentação de contra-cheques salariais, declaração das fontes pagadoras/empregadores do requerente, ou mesmo cópias de cheques emitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

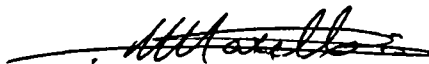
PROCESSO Nº : 10.983/009.951/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.391

3. No entanto, foi juntada á fls. 82 dos autos cópia da Decisão Homologatória da Ação Consensual interposta anteriormente, a qual homologa o acordo celebrado entre as partes e decreta o divórcio dos requerentes. Transitada em julgado em 14/12/91, esta decisão é definitiva, devendo ser cumprido o acordado pelos litigantes, inclusive no que toca á pensão alimentícia.

4. Desse modo deve ser revista a decisão prolatada em primeira instância administrativa quanto á parte recorrida, acatando-se a pleiteada dedução do valor pago a título de pensão alimentícia pelo recorrente no valor de Cr\$ 5.034.767,00. Proponho a esta Colenda Câmara o provimento integral do recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de maio de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO.